Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9199/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23052/2016
PROTOCOLO	: 1709225
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JERONIMO FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES
EMPRESA CONTRATADA	: SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 91.994,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2016 celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE e a empresa Sanemarck Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Eireli-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2016, cujo objeto é o fornecimento parcelado de tubos e conexões para atender as necessidades da Divisão de Manutenção de redes e ramais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista-MS, no valor de R$ 91.994,00 (noventa e um mil, novecentos e noventa e quatro reais), sob a responsabilidade do Sr. Jeronimo Ferreira, diretor-administrativo.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-392/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC – 3875/2017, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial n. 11/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo